



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

UMA ANÁLISE DO TEMA 506 DO STF: COMO COMPREENDER O ARTIGO 28 DA
LEI Nº 11343/06 SOB À ÓTICA DO JULGAMENTO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO
PORTE PARA CONSUMO PESSOAL?

Helena Garcia Carneiro

Rio de Janeiro
2024

HELENA GARCIA CARNEIRO

UMA ANÁLISE DO TEMA 506 DO STF: COMO COMPREENDER O ARTIGO 28 DA
LEI 11343/06 SOB À ÓTICA DO JULGAMENTO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO
PORTE PARA CONSUMO PESSOAL?

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro. Professores orientadores:
Mônica Cavalieri Fetzner Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2024

UMA ANÁLISE DO TEMA 506 DO STF: COMO COMPREENDER O ARTIGO 28 DA LEI 11343/06 SOB À ÓTICA DO JULGAMENTO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE PARA CONSUMO PESSOAL?

Helena Garcia Carneiro

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica
do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo – A Lei nº 11343/06 trouxe como inovação o artigo 28 que prescreve sobre o delito de porte de substâncias entorpecentes para consumo pessoal. Todavia, tal conduta sempre gerou controvérsia acerca do seu caráter de sanção penal. Isso porque o próprio texto legal não fixou parâmetros quantitativos, o que abre margem para que o julgador aplique a lei de forma casuísta. Nesse sentido, percebe-se que, a depender da quantidade de droga apreendida, um agente pode ser enquadrado como usuário e, por isso, sem sofrer sanções penais ao passo que outro pode ser imputado como traficante para fins de comercialização, o que caracteriza um aumento significativo na reprimenda penal. Dessa forma, com o avanço no panorama social, tornou-se imprescindível balizar o que significa a expressão “consumo pessoal” e quais os aspectos que podem transmutá-lo em tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, em recente julgado, o STF enfrentou tal discussão para sanar eventuais vícios e afastar a insegurança jurídica que essa situação implicava. Questiona-se, entretanto, qual foi a efetiva mudança trazida pelo julgamento do Tema 506 e sua aplicação na prática.

Palavras-chave: Lei de Drogas nº 11343/06. Consumo pessoal. Descriminalização. Tema 506 do STF.

Sumário – Introdução. 1. O porte para consumo pessoal. A inovação trazida pela lei nº 11343/06 em relação à lei nº 6368/76. 2. A diferença necessária entre descriminalizar, despenalizar e legalizar. A sanção administrativa e a sanção penal. A análise do artigo 28 da lei nº 11343/06 e suas controvérsias. 3. A descriminalização do porte para uso pessoal a luz do Tema 506 do STF. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico analisa as mudanças trazidas pela Lei nº 11343/06 no que concerne especificamente ao delito de porte de drogas para uso pessoal e as repercussões negativas que a ausência de balizamento quantitativo traz para aqueles que respondem a processos criminais que muitas vezes são enquadrados como traficantes. Ademais, busca esmiuçar o recente julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do delito do porte para consumo pessoal.

O consumo de drogas tem sido considerado por muitos o mal do século. Não apenas utilizado de forma recreativa, mas também como método de prover para a família tendo em

vista a ausência do Estado em diversos setores sociais. Todavia, a diferença entre o consumo pessoal e a traficância passou a ser de incumbência dos juízes, o que causa enorme insegurança jurídica, tendo em vista que cada caso é analisado de maneira casuísta e não com embasamento legal.

Nesse contexto, pelo assolamento de casos no Judiciário que enquadram como traficante aquele que portava quantidade inexpressiva de droga, inclusive com a aplicação de penas extremamente altas, foi necessário que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, fixa-se parâmetros a serem analisados e aplicados por todos os Tribunais nacionais para evitar o encarceramento em massa de indivíduos com base no artigo 28 da Lei de Drogas.

O primeiro capítulo busca fazer uma comparação entre a antiga lei de drogas 6368/76 e a lei 11343/06 no que concerne ao tratamento do delito de porte de substâncias entorpecentes para uso pessoal e as diferenças trazidas pelo legislador ao retirar a previsão de sanção de pena privativa de liberdade a quem comete esse delito.

No segundo capítulo, há a pretensão de abordar de maneira minuciosa o artigo 28 da lei 11343/06 e tecer uma imprescindível comparação entre os institutos da descriminalização, despenalização e legalização e quais são as implicações jurídicas deles. Menciona-se ainda a exposição sobre o que é uma sanção penal e uma sanção administrativa, o que passou a se considerar tal conduta.

O terceiro e último capítulo busca analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte para uso pessoal e como o artigo 28 da Lei 11343/06 deverá ser interpretado a partir desse comando com efeito irradiante para todo o ordenamento jurídico e todas as mudanças, lacunas e divergências que os Tribunais nacionais terão que reconhecer para a aplicação na prática do aresto.

O artigo é desenvolvido pelo método indutivo, uma vez que se pretende eleger um conjunto de premissas, as quais acredita que darão apoio à conclusão.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. O PORTE PARA CONSUMO PESSOAL. A INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 11343/06 EM RELAÇÃO À LEI Nº 6368/76

O consumo de drogas sempre foi compreendido como um mal que deve ser repreendido de forma eficaz e radical. Não é por outro motivo que o tráfico de drogas é o maior responsável pelo encarceramento em massa no Brasil. A Lei 6386/76 foi elaborada em um contexto de ditadura militar o que significa dizer que a repressão ao porte para consumo pessoal era punida com pena de reclusão. O artigo 16 do antigo diploma legal previa uma pena de 6 meses a 2 anos de detenção para aquele que fosse preso com substância entorpecente mesmo que para uso pessoal. Ressalta-se que a prévia lei também não trazia balizamentos quantitativos para enquadrar o indivíduo como usuário. Ou seja, não havia qualquer preocupação com a repressão ao uso de narcóticos ou até mesmo a questão de saúde pública que deveria ser enfrentada pelas autoridades com o aumento expressivo da circulação de substâncias entorpecentes. Era realizada uma análise tão somente punitiva.¹

Com a lei nº 6368/76, o Brasil se comprometeu em efetivar uma guerra contra as drogas, punindo com rigor quem as consumisse ou vendesse. Esse posicionamento se coadunava com o cenário internacional, principalmente dos Estados Unidos, em que o presidente Nixon declarou as drogas como o inimigo número um do país. Nesse período, as prisões relacionadas a entorpecentes aumentaram de maneira considerável. De acordo com o Anuário Estatístico do Brasil, publicado pelo IBGE, entre 1961 e 1974, o número total de reclusos no Brasil aumentou de 21.047 para 28.483, o que representa um aumento de 35%.²

A Lei 11343/06 revogou integralmente a 6386/76 e eliminou a pena privativa de liberdade ao delito de porte para consumo pessoal. O novo diploma legal prevê a aplicação de penas restritivas de direito, como: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”. Atesta-se, entretanto, que, apesar de ter atenuado a sanção do delito também não estipulou parâmetros quantitativos para configuração do “consumo pessoal”.

De acordo com o doutrinador Cleber Masson, o legislador partiu da premissa de que a prisão da pessoa não produz benefícios reais à sociedade, notadamente porque obsta o tratamento de eventual dependência química e insere o “consumidor” em um sistema carcerário superlotado e sem qualquer perspectiva de ressocialização. Urge salientar ainda que não apenas

¹ ANDRADE, Marcelo Caetano Bittencourt Pizzani Ribeiro de. Análise Crítica dos impactos da Lei 11.343/06 nos rumos do encarceramento no Brasil. **Semana Acadêmica**, Fortaleza-CE. v.11, Edição 231, p.1-19, ano 2023. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/76_artigo_-_marcelo_caetano_bittencourt_pizzani_ribeiro_de_andrade_-_analise_critica_dos_impactos_da_lei_11.343-06_nos_rumos_do_encarceramento_no_brasil_1_0.pdf. Acesso em: 31 jul. 2024.

² HISTÓRICO Legal das Políticas sobre drogas no Brasil e no Rio Grande do Sul. **Gov.Rs**. Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/historico-legal-das-politicas-sobre-drogas-no-brasil-e-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 31 jul. 2024.

tal fundamento se revela válido, mas é de notório conhecimento que os presídios são dominados por facções criminosas que podem levar o mero usuário à traficância.³

Importa salientar que, apesar da supressão das penas privativas de liberdade ao delito de porte para consumo pessoal, as condutas previstas no artigo 28 da Lei de Drogas não deixaram de ser consideradas crimes. A falta de previsão de pena privativa de liberdade para os crimes de consumo pessoal não constitui óbice à identificação de sua natureza como criminosa, já que a própria Constituição, em seu artigo 5º, XLVI delega ao legislador a possibilidade de estabelecer aos delitos outras penas que não a privativa de liberdade.

A despeito do legislador no §2º do artigo 28 da Lei nº 11343/06 ter definido parâmetros para fixar o consumo pessoal, atesta-se que na realidade não é o que se aplica no cotidiano do Judiciário. Para determinar se a droga se destina a consumo pessoal, cabe ao juiz verificar a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Clarividente que, mesmo com a tentativa de balizar a forma de determinar o consumo pessoal, ainda há uma enorme margem de discricionariedade do aplicador da lei que a interpreta de maneira casuística. Estima-se que mais de 25% da população carcerária no Brasil, dentre todos os delitos previstos pelo Código Penal e legislação extravagante, respondem por delitos relacionado a drogas.⁴ O questionamento é se todos esses presos, de fato, exerciam a traficância para justificar o encarceramento já que apenas o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é previsto com penas privativas de liberdade.

Cumprir tecer breves comentários sobre o delito de tráfico de drogas que possui um regramento extremamente rígido com vistas a combater a circulação desenfreada de tóxicos ainda com penas privativas de liberdade que podem oscilar entre o mínimo de 5 anos e o máximo de 15 anos. Menciona-se que houve um agravamento da pena na lei nº 11343/06 posto que a pena mínima cominada anteriormente era de 3 anos mesmo em uma lei elaborada sob o contexto ditatorial.

³ MASSON, Cleber. **Lei de drogas:** aspectos penais e processuais. Masson, Cléber; MARÇAL, Vinícius; prefácio FONTELES, Samuel Sales; apresentação Benedito Torres Neto. – 3. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 37.

⁴ SCHREIBER, Mariana. **Soltura automática? O que pode acontecer com presos se STF liberar porte de drogas.** BBC News, Brasília, 2 ago. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cnlyzz99xjxo#:~:text=Presos%20por%20tr%C3%A1fico%20s%C3%A3o%20mais%20de%2025%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria>. Acesso em: 1 ago.2024.

Em recente estudo⁵, apurou-se que, no Brasil, há 19.348 (dezenove mil, trezentos e quarenta e oito) pessoas presas que portavam consigo até 100 gramas de maconha. Torna-se mais chocante quando se percebe que 8.591 (oito mil quinhentos e noventa e uma) pessoas portavam tão somente até 25 gramas de *cannabis*. É perceptível que não há um critério exato utilizado pelos julgadores ao se deparar com as tipificações do artigo 28 da Lei 11343/06.

Atesta-se que a ausência de parâmetros reais no que concerne à gramatura das substâncias entorpecentes apreendidas é causa direta do encarceramento em massa, mas não apenas isso. A completa omissão legal a esse respeito faz com que qualquer pessoa presa com tóxicos esteja em uma linha tênue entre o consumo para uso pessoal e a traficância de tal forma que, conforme estudo anteriormente mencionado, pessoas com 25 gramas de maconha cumprem pena quando o próprio artigo 28 do diploma repressivo não prevê a privação de liberdade do indivíduo.

Portanto, resta inequívoco que, ao analisar as disposições do §2º do artigo 28 da Lei de Drogas, grande parte dos julgadores, a seu critério, entendeu que portar até 25 gramas de *maconha* não configura porte para consumo pessoal ensejando a segregação do indivíduo por lapso temporal disposto no tipo penal de tráfico ilícito de entorpecentes. Percebe-se a insegurança jurídica causada pela ausência de critérios específicos e absolutos, o que faz com que os cidadãos fiquem submetidos à discricionariedade do julgador ao qual o processo foi distribuído.

Adicionado a estes fatores, cumpre ainda mencionar que esta questão não está apenas adstrita à aplicação da lei pelo juiz ou pela edição da lei pelo legislador. O trabalho para averiguação do porte para consumo pessoal ou a traficância se inicia com a autoridade policial quando da prisão em flagrante ou do início da persecução penal. É dever dos policiais a primeira tipificação do delito e a correta aplicação da lei penal ao caso em análise. Ressalta-se que, esse primeiro contato com o fato típico, dá azo à toda investigação que, posteriormente, pode vir a ser modificada em sede de denúncia pelo Ministério Público.

Dessa forma, apesar da inovação trazida pela Lei 11343/06, no que concerne ao tratamento mais brando concedido aos usuários, sem a previsão de penas privativas de liberdade, não se visualiza uma diminuição do encarceramento pelo artigo 28 da respectiva lei. O que de fato ocorre é que a nova lei trouxe a prisão em massa desses indivíduos justamente

⁵ STABILE, Arthur. **Brasil gasta quase R\$ 600 milhões ao ano com presos condenados por portar até 100 gramas de maconha, aponta Ipea**. G1, São Paulo, 26 jun.2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/26/brasil-gasta-quase-r-600-milhoes-ao-ano-com-presos-condenados-por-portar-ate-100-gramas-de-maconha.ghtml>. Acesso em: 1 ago 2024.

pelo fato da inexistência de critérios objetivos para fins de distinção entre as condutas de porte de drogas para consumo pessoal e porte de drogas para fins de comercialização. Assim, o objetivo principal de migrar os usuários para o sistema de saúde e não para o sistema criminal não se concretizou, ao passo que o usuário é mais fácil e recorrentemente caracterizado como traficante, de acordo com a análise casuística do caso concreto.⁶

2. A DIFERENÇA NECESSÁRIA ENTRE DESCRIMINALIZAR, DESPENALIZAR E LEGALIZAR. A SANÇÃO ADMINISTRATIVA E A SANÇÃO PENAL. A ANÁLISE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11343/06 E SUAS CONTROVÉRSIAS

Para uma melhor compreensão do Tema 506 do STF que entendeu pela descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, delito previsto no artigo 28 da Lei 11343/06, é imprescindível distinguir os institutos da despenalização, descriminalização e da legalização tendo em vista que cada um desses traz implicações diametralmente opostas.

Em primeiro lugar, descriminalizar significa não mais considerar uma determinada conduta como um delito penal, ou seja, como um crime. Ao proceder com a descriminalização de uma conduta prevista legalmente como um ilícito penal, torna-se a ação penalmente irrelevante para o mundo jurídico. O fato deixa de ser considerado uma infração penal. Nesse sentido, pode-se citar como exemplo o delito de sedução que era previsto no artigo 217 do Código Penal de 1940. Atualmente, tal conduta é completamente irrelevante em aspectos jurídicos.

A despenalização implica em substituição da pena de prisão por outras formas punitivas, como a previsão de penas privativas de direitos. Ressalta-se que a despenalização não significa que o fato deixa de ser considerado crime. A conduta permanece devidamente tipificada, todavia não se atribui mais como preceito secundário, uma pena privativa de liberdade. Nesta toada, pode-se mencionar a própria inovação trazida pela Lei 11343/06, que, em comparação com a lei anterior, retirou a pena de detenção do delito de porte para consumo pessoal e fixou como sanções advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

⁶ CAMPOS, M. S. **O Novo Nem Sempre Vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/134/o-novo-nem-sempre-vem-lei-de-drogas-e-encarceramento-no-brasil#:~:text=A%20chamada%20nova%20Lei%20de,penal%20do%20tr%C3%A1fico%20de%20drogas>. Acesso em: 31 jul. 2024.

Nesta toada, convém mencionar que a Lei de Drogas traz em seu artigo 3º, a figura do SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas) quando se trata de usuários e dependentes.⁷ Concomitantemente, o artigo 1º do referido diploma legal estabelece que “Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.”. Percebe-se que as medidas alternativas trazidas no artigo 28 da Lei 11343/06 possuem a mesma essência de prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes prescritos pelos artigos 1º e 3º da lei federal.⁸

No que concerne à legalização, afirma-se que o sistema jurídico, nesse caso, passa a considerar um determinado comportamento como normal, não havendo qualquer tipo de sanção, inclusive administrativa. Cumpre afirmar que o porte de drogas para consumo pessoal não foi legalizado com o julgamento do Tema 506. A conduta permanece como um ilícito, todavia, não mais como um ilícito penal, mas sim um ilícito administrativo.⁹

Diferencie-se as duas sanções: ilícito administrativo é o comportamento ao qual se atribui uma sanção administrativa e, ilícito penal é a conduta à qual é atribuída uma sanção penal, sendo que é o regime jurídico da sanção que permite separar os ilícitos administrativos e penais. Afirma-se que as sanções administrativas não podem ser utilizadas, inclusive, para efeitos de reincidência penal. Importa mencionar ainda que, quando da prática de um ilícito administrativo, tal conduta não enseja qualquer tipo de apreensão da pessoa.

Luís Flavio Gomes entendia que, ao suprimir as penas privativas de liberdade para o delito do artigo 28 da Lei de Drogas, o legislador teria abolido o caráter criminoso da posse de drogas para consumo pessoal com fundamento no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal que dispõe que “Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa;

⁷ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#view. Acesso em: 31 jul. 2024.

⁸ BIANCHINI, Alice. **Lei de Drogas descriminalizou porte para uso próprio?** Conjur, 24 jun.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-24/lei-de-drogas-descriminalizou-porte-para-uso-proprio/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

⁹ MACEDO, Yvina. **Entenda de uma vez o que é legalização, descriminalização e despenalização sobre o porte da maconha**. Blog MEGE. Disponível em: <https://blog.mege.com.br/stf-legalizacao-descriminalizacao-despenizacao/#:~:text=Descriminaliza%C3%A7%C3%A3o%20x%20Despenaliza%C3%A7%C3%A3o%20x%20Legaliza%C3%A7%C3%A3o,a%20por%20outras%20medidas%20punitivas>. Acesso em: 21 de nov. 2024.

contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”¹⁰

Para o jurista, se, no Brasil, crime é a infração penal punida com reclusão ou detenção indene de dúvidas que ocorreu a *abolitio criminis* para a posse de droga para consumo pessoal. Isso porque as sanções de advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos não implicam em nenhuma forma de privação de liberdade. Assim, compreendeu Luís Flavio Gomes que a nova lei de drogas, em seu artigo 28, descriminalizou a conduta da posse de droga para consumo pessoal. Para ele, essa conduta configuraria uma infração *sui generis*.¹¹

Renato Marcão diverge. Para ele, deve-se considerar que o Código Penal é datado de 1940, logo, elaborado sob o contexto de que nem mesmo as penas alternativas se encontravam na Parte Geral da forma como foram alocadas pela reforma penal de 1984. Dessa forma, pelo panorama em que foi elaborado, não há como interpretá-lo pela realidade atual e, assim, não é possível que classifique de forma irretocável o que é crime ou contravenção.

Ressalta o doutrinador que a ausência de cominação privativa de liberdade não afasta a possibilidade de a conduta estar prevista como crime ou contravenção. Argumenta ainda, sob a perspectiva de uma análise topográfica da lei, que o art. 28 se encontra no Título III, Capítulo III, que cuida “Dos crimes e das penas”, e que a Lei 11.343/06, dispôs expressamente tratar-se de crimes as tipificações do art. 28 apesar da ausência de cominação de pena de privativa de liberdade.¹²

Alice Bianchini traz diversos argumentos pelos quais entendia pela descriminalização da posse para consumo próprio. Inclusive ressalta que não se trata de legalização o que fica evidente no artigo 2º que menciona “ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas” Argumento interessante trazido pela autora é que

¹⁰ MARCÃO, Renato. **Lei de drogas: Comentários e interpretação jurisprudencial da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 - crimes, investigação e procedimento em juízo**. 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

¹¹ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI Alice; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA William Terra. **Nova Lei de Drogas comentada**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 109.

¹² MARCÃO, Renato. **Lei de drogas: Comentários e interpretação jurisprudencial da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 - crimes, investigação e procedimento em juízo**. 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

a teor do que dispõe o §6º do artigo 28¹³, observa-se que não há caráter criminal em caso de descumprimento das medidas, o que desconfigura a ideia de que a conduta é criminosa.¹⁴

Apesar de todos os posicionamentos em sentido oposto, o que ocorreu, em realidade, foi uma despenalização da conduta prevista no artigo 28 da Lei 11343/06. Rememora-se que a despenalização não implica em tornar a conduta lícita, somente retira a previsão da imposição de pena de prisão por formas sancionatórias alternativas. Anteriormente ao Tema 506, sobre a descriminalização da posse para consumo pessoal, este era o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.¹⁵

3. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE PARA USO PESSOAL À LUZ DO TEMA 506 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Com o advento da Lei 11343/06 e a supressão das penas privativas de liberdade ao delito de porte de substância entorpecente para consumo próprio, firmou-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal de que não houve a descriminalização dos comportamentos arrolados pelo artigo 28 da referida lei.

A Corte entendeu na ocasião que:

Posse de droga para consumo pessoal: art. 28 da Lei 11.343/2006. Natureza jurídica de crime. O art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal – que se limita a estabelecer

¹³ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#view. Acesso em: 1 ago. 2024.

¹⁴ BIANCHINI, Alice. **Lei de Drogas descriminalizou porte para uso próprio?** Conjur, 24 jun.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-24/lei-de-drogas-descriminalizou-porte-para-uso-proprio/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Especial nº 1.795.962 - SP (2019/0041556-7)**. Penal e Processual Penal. Recurso Especial. Negativa de vigência ao art. 89, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Processamento do réu pela prática da conduta descrita no art. 28 da lei n. 11.343/06 no curso do período de prova de Suspensão Condicional do Processo. Causa Obrigatória de revogação do benefício. Desproporcionalidade. Analogia com a prática de Contravenção Penal. Análise como Causa Facultativa de Revogação. Recurso Parcialmente Provido [...]. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 10 de março de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1921067&tipo=0&nreg=201900415567&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200326&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 31 jul. 2024. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no HABEAS CORPUS Nº 597.781 - DF (2020/0175544-6)**. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Execução Penal. Posse de Drogas para consumo próprio no interior do Estabelecimento Prisional. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. Configuração de Falta Grave. Agravo Regimental não provido. [...]. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 6 de outubro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=116398532&nu_m_registro=202001755446&data=20201015&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 31 jul. 2024.

um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção – não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime – como o fez o art. 28 da Lei 11.343/2006 – pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII).¹⁶

Todavia, algumas polêmicas acerca dessa decisão surgiram no que concerne uma possível inconstitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal, com o surgimento de duas posições sobre o tema¹⁷.

Uma primeira corrente defendia que o artigo 28 da Lei 11.343/06 padecia de inconstitucionalidade sob o argumento de que configuraria uma violação ao direito à intimidade, à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana. Ademais, a criminalização do porte de droga para consumo pessoal contraria o princípio da alteridade, pois a conduta causa prejuízo somente a quem pratica. Para Luís Greco, a questão estaria adstrita ao âmbito da autonomia e assim não poderia ser considerada proibida. Percebe-se, portanto, que para essa primeira corrente, o porte de drogas para consumo pessoal seria da esfera individual de cada um, não cabendo ao Estado punir tendo em vista que não afeta outros bens jurídicos que não a vida do próprio usuário.

A segunda posição entende que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal é constitucional, isso porque a razão jurídica para punir aquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo para uso próprio é o perigo social que a conduta representa. Para essa parcela, o adicto normalmente pratica atos de traficância com vistas a obter dinheiro para aquisição da droga. Dessa premissa resultaria um manifesto perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, de natureza difusa, que é a saúde pública.

É nesse sentido que foi admitido pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 635.659/SP, o Tema 506, em que se discutiu a descriminalização do porte de droga para uso pessoal. Por maioria, o colegiado definiu que será presumido usuário quem adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas. Ressalta-se, ainda, que restou compreendido que foi declarada uma inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06 sem redução do texto.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.105-9 – RIO DE JANEIRO**. Posse de Droga para consumo pessoal: (art.28 da Lei 11.343/06 — Nova Lei de Drogas) natureza jurídica de crime. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 13 de Fevereiro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>. Acesso em 31 jul. 2024.

¹⁷ MASSON, Cleber **Lei de drogas: aspectos penais e processuais**. Masson, Cléber; MARÇAL, Vinícius; prefácio FONTELES, Samuel Sales; apresentação Benedito Torres Neto. – 3. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 38.

O porte de maconha permanece proibido, mas não é considerado crime e deve ser caracterizado como infração administrativa, sem consequências penais. As sanções, nesse caso, seriam advertência sobre os efeitos da maconha e comparecimento a programa ou curso educativo. Contudo, os ministros foram cautelosos ao determinar que a quantidade balizada de 40 gramas ou seis plantas fêmeas não é absoluta. A polícia, ao verificar as circunstâncias do caso concreto, está autorizada a apreender a droga e conduzir a pessoa à delegacia mesmo que a gramatura seja em quantidade inferior a esse parâmetro, sobretudo quando presentes outros elementos que indiquem uma possível traficância por parte do indivíduo.

Os ministros, concomitantemente, determinaram que o Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os Poderes Executivo e o Legislativo, deve adotar medidas para o cumprimento da decisão exarada, além de promover mutirões carcerários com a Defensoria Pública para apurar e corrigir prisões que tenham sido decretadas fora dos parâmetros determinados.

Deve-se ressaltar que o julgamento não determinou a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, como compreendia a primeira corrente defendida por Luís Greco. Com a decisão da Suprema Corte, tornou-se claro que foi realizada uma separação: o dispositivo passou a ter natureza tanto penal como administrativa a depender da droga. No caso analisado, a descriminalização ocorreu apenas com relação à maconha, também denominada *cannabis sativa*.

Questiona-se, nesse ponto, entretanto, um aspecto controverso da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Como anteriormente mencionado, o aresto se restringiu à maconha de tal forma que, em tese, as disposições do artigo 28 da Lei devem continuar sendo aplicadas às demais drogas. Assim, ao entender pela inconstitucionalidade do dispositivo acarretaria a sua não aplicação a toda e qualquer substância entorpecente ao passo que a única espécie abarcada pela decisão é a *cannabis sativa*. O aresto é expresso ao dispor que:

não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo da ilicitude extrapenal da conduta.¹⁸

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 635.659** (Tema 506). Recurso extraordinário com repercussão geral. Porte de drogas para consumo pessoal. Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, para afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de cannabis sativa para uso pessoal [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 26 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 21 de nov. 2024.

Outro ponto do Tema 506 que se deve ponderar é o poder conferido ao juiz togado de aplicar sanções a um procedimento de natureza não penal – tendo em vista ser considerado como ilícito administrativo –. Percebe-se que, os magistrados, no exercício de sua jurisdição, receberam a incumbência de aplicar sanções de ordem administrativas tendo em vista que o indivíduo será conduzido até sua presença pela autoridade policial. Tal inconsistência permeia, ainda, uma eventual função administrativa conferida aos Juizados Especiais Criminais, mesmo que de forma provisória, para julgar as condutas do artigo 28 da Lei 11.343/06.

Como foi amplamente exposto ao longo deste trabalho, o tráfico de drogas é o crime pelo qual grande maioria dos encarcerados foi condenado ou está à espera de julgamento. Dessa maneira, a decisão do Supremo Tribunal Federal, por retirar o caráter de ilícito penal e definir parâmetros numéricos para distinguir o usuário do traficante – apesar de tais critérios não serem absolutos –, fez com inúmeros questionamentos sobre as consequências que essa decisão acarretaria sobre aqueles que respondem ou já responderam a processos que, atualmente, estariam dentro das balizas fixadas.

É princípio constitucional explícito que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, conforme redação do artigo 5º, XL da CRFB/88. Concomitantemente, prescreve o artigo 2º do Código Penal que “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.” Alexandre Morais da Rosa entende que essa primeira polêmica não se sustenta tendo em vista que os dispositivos mencionados tratam de lei e o fato posterior que deixou de ser crime por meio de uma decisão judicial.¹⁹

Ainda de acordo com o magistrado, deve-se levar em consideração o artigo 1.035, §5º do Código de Processo Civil²⁰ que determina que, ao ser reconhecida a repercussão geral, deve a decisão ser aplicada a todos os processos em andamento que envolvam os réus ou acusados quando incursos na conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. Todavia, para que seja imposto um efeito *ex nunc* da decisão, o Supremo Tribunal Federal, nos moldes do artigo 27 da Lei 9868/99 deveria, por maioria de 2/3 de seus membros, restringir os efeitos da declaração.

Contudo, o que se percebeu do voto do relator é que, de fato, o efeito *ex tunc* foi adotado para que a decisão seja aplicada a todos os casos, indicando que as decisões anteriores

¹⁹ ROSA, Alexandre Morais da. Josita. Higyna. **Efeitos da decisão do STF sobre a ‘maconha’ nos casos em andamento e julgados**, Conjur, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-16/quais-os-efeitos-da-decisao-do-stf-sobre-a-maconha-tema-506-nos-casos-em-andamento-e-julgados/> Acesso em: 11 de set. 2024.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

com efeitos penais devem ser revistas, uma vez que a nova decisão opera efeitos extrapenais benéficos.

Por fim, urge salientar que, apesar da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal configurar um avanço em relação ao tratamento das drogas no panorama social brasileiro, inúmeros problemas de ordem prática ainda serão observados. Mesmo com a fixação de balizas importantes para diferenciar o mero usuário de traficante, verifica-se que tal fato perpassa a própria mentalidade do Poder Judiciário tendo em vista, sobretudo, que tal condição foi concebida como de natureza relativa, admitindo prova em contrário. Assim, ainda que sejam apreendidas pequenas quantidades da substância *cannabis sativa* é possível que o presumido usuário seja enquadrado pelo tráfico ilícito de entorpecentes devido à resistência dos próprios aplicadores da lei em entender que, a depender do caso, há de se reconhecer um imperativo de saúde pública e não necessidade de segregação pessoal.

CONCLUSÃO

O combate às drogas sempre foi uma questão de política pública. Os governos empenharam inúmeras tentativas de combater tanto o consumo pessoal como o tráfico com repressões severas a quem fosse submetido ao procedimento penal para apuração de tais delitos. A lei nº 6683/76 previa sanções privativas de liberdade com pena de 6 meses a 2 anos de detenção para aquele que fosse preso com substância entorpecente mesmo que para uso pessoal. Ressalta-se que tal lei foi elaborada em um contexto de ditadura de tal forma que não previa qualquer parâmetro diferenciador entre a figura do traficante e do usuário.

Com o advento da Lei nº 11343/06, foi suprimida a pena privativa de liberdade do delito de porte para consumo pessoal, com a previsão de sanções administrativas. Percebe-se que a intenção era que o consumo de drogas migrasse da figura delituosa para um problema de saúde pública. Todavia, o que passou a ocorrer na prática foi diametralmente oposto ao desejo do legislador quando da elaboração da lei. Em uma tentativa falha de balizar o consumo pessoal, foi inserida a previsão do §2º do artigo 28 da Lei 11343/06 que prescreve que para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz deve atentar à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e as condições em que desenvolveu a ação. Além das circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Inequívoco que ao deixar a cargo do julgador definir o que seria o consumo pessoal, o legislador abriu margem para uma análise extremamente subjetiva do caso. Por tal motivo, o tráfico de drogas é o delito pelo qual maior parte das pessoas estão encarceradas atualmente no

Brasil. Atesta-se que mesmo com poucas quantidades de substâncias entorpecentes, a inúmeras pessoas são imputadas a conduta do tráfico ilícito de entorpecentes com base em critérios analisados pelo juiz que, a depender do caso, aplica soluções desiguais para situações semelhantes, o que traz uma enorme insegurança jurídica àquele que está como réu/acusado no processo.

Nesse sentido, pelo encarceramento em massa ocasionado pela prática do artigo 33 da Lei 11343/06 – delito de tráfico ilícito de entorpecentes – e a enorme discricionariedade conferida ao julgador no momento da aferição do que seria o porte para consumo pessoal, iniciou-se um movimento de busca de fixar parâmetros fixos, com gramatura por exemplo, por parte do próprio Judiciário. O STF, portanto, pôs em pauta o Tema 506, com repercussão geral, cujo objeto central era a descriminalização do porte para consumo pessoal da maconha.

Dito isso, tornou-se imprescindível diferenciar a descriminalização, a despenalização e a legalização tendo em vista que a decisão poderia trazer uma compreensão de que o porte para consumo pessoal passaria a ser permitido. Descriminalizar significa não mais considerar uma determinada conduta como um delito penal, ou seja, como um crime. Ao proceder com a descriminalização de uma conduta prevista legalmente como um ilícito penal, torna-se a ação penalmente irrelevante.

A despenalização, por sua vez, implica em substituição da pena de prisão por outras formas punitivas, como a previsão de penas privativas de direitos. Ressalta-se que a despenalização não significa que o fato deixa de ser considerado crime. A conduta permanece tipificada, todavia não se atribui mais como preceito secundário, uma pena privativa de liberdade. A legalização, por fim, significa dizer que tal conduta deixa de ser considerada delituosa e passa a ser permitida pelo ordenamento jurídico.

Cumprir afirmar que o porte de drogas para consumo pessoal não foi legalizado com o julgamento do Tema 506. A conduta permanece como um ilícito administrativo. O ilícito administrativo é o comportamento ao qual se atribui uma sanção administrativa ao passo que o ilícito penal é a conduta à qual é atribuída uma sanção penal, sendo que é o regime jurídico da sanção que permite separar os ilícitos administrativos e penais. Afirma-se que as sanções administrativas não podem ser utilizadas, inclusive, para efeitos de reincidência penal.

Nesta toada, com o advento da Lei nº 11343/06 e a supressão das penas privativas de liberdade ao delito de porte de substância entorpecente para consumo próprio, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não houve a descriminalização dos comportamentos arrolados pelo artigo 28 do mencionado dispositivo legal. Esta decisão causou polêmica posto que uma parte dos juristas compreendia que o artigo 28 da Lei nº 11343/06

padecia de inconstitucionalidade sob o argumento de que configuraria uma violação ao direito à intimidade, à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana. Ademais, a criminalização do porte de droga para consumo pessoal contraria o princípio da alteridade, pois a conduta causa prejuízo somente a quem pratica.

A contrário do primeiro argumento, uma segunda corrente sustentava que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal é constitucional, isso porque a razão jurídica para punir aquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo para uso próprio é o perigo social que a conduta representa. Pelo impasse fixado, o Supremo Tribunal Federal, por meio do RESp 635.659/SP, definiu que será presumido usuário quem adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas.

Ressalta-se que o porte de maconha permanece proibido, mas não é considerado crime e deve ser caracterizado como infração administrativa, sem consequências penais. As sanções, nesse caso, seriam advertência sobre os efeitos da maconha e comparecimento a programa ou curso educativo. Contudo, os parâmetros fixados não são absolutos. A polícia, ao verificar as circunstâncias do caso concreto, está autorizada a apreender a droga e conduzir a pessoa à delegacia mesmo que a gramatura seja em quantidade inferior, sobretudo quando presentes outros elementos que indiquem um possível tráfico de drogas.

Portanto, apesar da tentativa do legislador de retirar o porte para consumo pessoal da figura delituosa e transferi-la para saúde pública, o que se verificou na prática foi uma enorme discricionariedade do magistrado para determinar, casuisticamente, se a conduta se encaixa ou não na expressão “consumo pessoal”. Tal discricionariedade e pela própria mentalidade enraizada de repressão severa às drogas gerou um encarceramento em massa, inclusive de indivíduos com quantidades ínfimas de maconha. Repisa-se que, a partir do momento em que essa pessoa está privada de sua liberdade, automaticamente foi a ela imputada o delito de tráfico já que o artigo 28 não prevê penas privativas de liberdade.

Assim, foi necessário que o Judiciário fixasse balizas claras para diferenciação do mero usuário para o traficante, o que foi realizado por meio do Tema 506 do STF, que determinou que o porte, unicamente de maconha em quantidade não superior a 40 gramas ou 6 plantas fêmeas não configura crime, permanecendo na seara de ilícitos administrativos. Ressalta-se que tal julgamento não legalizou o porte, ou seja, o porte de maconha não é considerado um irrelevante jurídico, não é uma conduta normalizada.

Cumprе salientar que a decisão de repercussão geral foi enfática ao determinar que o disposto se aplicava a todos os processos, inclusive aqueles com trânsito em julgado. Logo, foi conferido efeito *ex tunc* à decisão de tal forma que deve ser aplicada, pelo artigo 1.035 do

Código de Processo Civil, de forma imediata a todos os processos visto que traz efeitos benéficos aos réus, acusados ou condenados, inclusive efeitos extrapenais.

Apesar de tal decisão, ainda há a necessidade de uma mudança de mentalidade do Judiciário quanto ao porte para consumo pessoal, sobretudo quando se leva em consideração que o próprio STF expôs que tais critérios não são absolutos, podendo ser afastados a depender das circunstâncias verificadas, o que, novamente, confere enorme discricionariedade tanto ao julgador quanto às autoridades policiais no momento da lavratura do ocorrido. Assim, a despeito do avanço que se verifica para migrar o porte para consumo pessoal como um assunto de saúde pública, inúmeros percalços ainda serão percebidos quando da aplicação concreta da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 506.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei de Drogas descriminalizou porte para uso próprio?** Conjur, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-24/lei-de-drogas-descriminalizou-porte-para-uso-proprio/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#view. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no Habeas Corpus nº 597.781 - DF (2020/0175544-6)**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em: 6/10/2020, DJe 15/10/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=116398532&num_registro=202001755446&data=20201015&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 31 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Especial nº 1.795.962 - SP (2019/0041556-7)**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/03/2020, DJe 26/03/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1921067&tipo=0&nreg=20190>

0415567&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200326&formato=PDF&salvar=false.
Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Questão de Ordem em Recurso Extraordinário 430.105-9 – Rio de Janeiro**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, julgado em: 13/02/2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>. Acesso em 31 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 635.659 (Tema 506)**. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em: 26/06/2024, DJe 27/09/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 21 de nov. 2024.

CAMPOS, M. S. **O Novo Nem Sempre Vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/134/o-novo-nem-sempre-vem-lei-de-drogas-e-encarceramento-no-brasil#:~:text=A%20chamada%20nova%20Lei%20de,penal%20do%20tr%C3%A1fico%20de%20drogas>. Acesso em: 31 jul. 2024.

DE ANDRADE, Marcelo Caetano Bittencourt Pizzani Ribeiro. Análise Crítica dos impactos da Lei 11.343/06 nos rumos do encarceramento no Brasil. **Semana Acadêmica**, Fortaleza-CE. v.11, Edição 231, p.1-19, ano 2023. Disponível em: 76_artigo_-_marcelo_caetano_bittencourt_pizzani_ribeiro_de_andrade_-_analise_critica_dos_impactos_da_lei_11.343-06_nos_rumos_do_encarceramento_no_brasil_1_0.pdf. Acesso em: 31 jul. 2024.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI Alice; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA William Terra. **Nova Lei de Drogas comentada**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

HISTÓRICO Legal das Políticas sobre drogas no Brasil e no Rio Grande do Sul. **Gov.Rs**. Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/historico-legal-das-politicas-sobre-drogas-no-brasil-e-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 31 jul. 2024.

MACEDO, Yvina. **Entenda de uma vez o que é legalização, descriminalização e despenalização sobre o porte da maconha**. Blog MEGE. Disponível em: <https://blog.mege.com.br/stf-legalizacao-descriminalizacao-despenizacao/#:~:text=Descriminaliza%C3%A7%C3%A3o%20x%20Despenaliza%C3%A7%C3%A3o%20x%20Legaliza%C3%A7%C3%A3o,a%20por%20outras%20medidas%20punitivas>. Acesso em: 21 de nov. 2024.

MARCÃO, Renato. **Lei de drogas: Comentários e interpretação jurisprudencial da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 - crimes, investigação e procedimento em juízo**. 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASSON, Cleber. **Lei de drogas: aspectos penais e processuais**. Masson, Cléber; MARÇAL, Vinícius; prefácio FONTELES, Samuel Sales; apresentação Benedito Torres Neto. – 3. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Método, 2022.

ROSA, Alexandre Morais da. Josita. Higyna. **Efeitos da decisão do STF sobre a ‘maconha’ nos casos em andamento e julgados**, Conjur, 16 ago. 2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-ago-16/quais-os-efeitos-da-decisao-do-stf-sobre-a-maconha-tema-506-nos-casos-em-andamento-e-julgados/>. Acesso em: 11 set. 2024.

SCHREIBER, Mariana. **Soltura automática? O que pode acontecer com presos se STF liberar porte de drogas**. BBC News, Brasília, 2 ago. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cnlyzz99xjxo#:~:text=Presos%20por%20tr%C3%A1fico%20s%C3%A3o%20mais%20de%2025%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria>. Acesso em: 1 ago. 2024.

STABILE, Arthur. **Brasil gasta quase R\$ 600 milhões ao ano com presos condenados por portar até 100 gramas de maconha, aponta Ipea**. G1, São Paulo, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/26/brasil-gasta-quase-r-600-milhoes-ao-ano-com-presos-condenados-por-portar-ate-100-gramas-de-maconha.ghtml>. Acesso em: 1 ago. 2024.